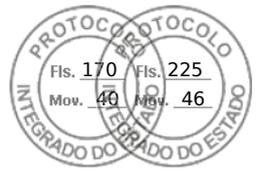




ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



Parecer Referencial
nº 02/2022 - PGE
Resolução nº
48/2022 - PGE
DIOE nº 11.131 de
08/03/2022

PROTOCOLO Nº 16.797.933-5

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVA LISTA DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DESTINADOS AO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – GRUPO DE ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR (MAC). SUS.

Parecer nº /2022-PGE

Parecer nº 02/2022-PGE

PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO COM OBJETO DEFINIDO E RESPECTIVA LISTA DE VERIFICAÇÃO.

ARTIGO 8º, INCISO I e III, §§ 1º e 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 41/2016-PGE.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS AO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – GRUPO DE ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR (MAC), EM ATENDIMENTO A PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

ENVIO PARA APROVAÇÃO DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.

I – Relatório

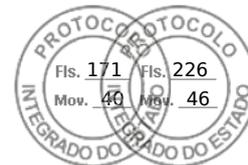
O presente protocolado retornou a esta Comissão, após o Despacho nº 05/2020, fls. 138/144, como proposta de padronização de minuta de instrumento com objeto definido, mais a respectiva lista de verificação, a ser firmado entre o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, e as entidades privadas sem fins lucrativos já contratualizadas com o Estado do Paraná

1



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO Nº 16.797.933-5

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVA LISTA DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DESTINADOS AO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – GRUPO DE ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR (MAC). SUS.

e, portanto, já prestadoras de serviços aos usuários do SUS, para fins de repasse de recursos financeiros destinados pelo Ministério da Saúde ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC).

Para tanto, aponta como fundamento a Portaria MS/GM nº 3.339/2019, que estabelece a destinação destes recursos. Cumpre anotar que referida Portaria estabelece recursos para o chamado **Bloco de Custeio**, conforme constava da redação vigente, naquele momento, da Portaria de Consolidação MS/GM nº 6/2017. Tal denominação, porém, foi extinta pela Portaria MS/GM nº 828/2020, que modificou a Portaria de Consolidação mencionada, substituindo a expressão **Bloco de Custeio** pela expressão **Bloco de Manutenção** das Ações e Serviços Públicos de Saúde, que será utilizada nesta manifestação.

Consta do procedimento que, na hipótese de criação de novas portarias de incremento temporário nos moldes da Portaria MS/GM nº 3.339/2019, pretende-se, inclusive, que a minuta aprovada possa ser atualizada de acordo com a regulamentação específica dos novos atos normativos.

É, em síntese, o relatório.

II – Manifestação

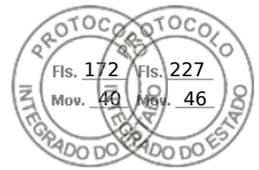
Inicialmente, cumpre ressaltar que este parecer cingir-se-á à análise da possibilidade de padronização de instrumento jurídico e de lista de verificação, relativamente ao caso citado no relatório, visando torná-lo padrão e de utilização

2



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO Nº 16.797.933-5

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVA LISTA DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DESTINADOS AO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – GRUPO DE ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR (MAC). SUS.

obrigatória pela Administração Pública Estadual, de acordo com o previsto no Decreto Estadual nº 3.203/2015, regulamentado pela Resolução nº 41/2016-PGE.

Neste sentido, entende-se que a padronização proposta cumpre o papel de servir como ferramenta de garantia dos princípios da legalidade, da economicidade, da padronização, da desburocratização e da supremacia do interesse público.

II.1 – Da Portaria MS/GM nº 3.339/2019 e da Portaria de Consolidação MS/GM nº 6/2017

O Ministério da Saúde publicou a Portaria MS/GM nº 3.339/2019, que “estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC) a ser disponibilizado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.”

Os recursos, atrelados ao Bloco acima descrito, devem ser destinados aos hospitais privados sem fins lucrativos que prestam serviços ao SUS relacionados no anexo da mencionada Portaria.

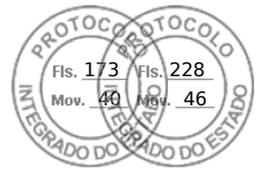
A instrumentalização do uso de tais recursos financeiros é o objeto da padronização em mesa, por meio da definição do modelo de convênio a ser utilizado e da respectiva lista de verificação.

Melhor delimitando como podem ser usados os recursos estabelecidos pela Portaria acima, tem-se a Portaria de Consolidação MS/GM nº



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO Nº 16.797.933-5

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVA LISTA DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DESTINADOS AO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – GRUPO DE ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR (MAC). SUS.

6/2017:

Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a despesas com ações e serviços públicos de saúde, a serem repassados na modalidade de fundo a fundo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão organizados e transferidos na forma dos seguintes blocos de financiamento:

I - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde;

(...)

*Art. 5º Os recursos financeiros referentes ao **Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde** que trata o inciso I do caput do art. 3º serão transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em conta corrente única e destinar-se-ão:*

*I - à **manutenção das condições de oferta e continuidade da prestação das ações e serviços públicos de saúde, inclusive para financiar despesas com reparos e adaptações**, nos termos da classificação serviço de terceiros do **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**, instituído pela Portaria STN/SOF nº 6, de 18 de dezembro de 2018; e*

II - ao funcionamento dos órgãos e estabelecimentos responsáveis pela implementação das ações e serviços públicos de saúde. (destacou-se)

A redação do Manual de Contabilidade mencionado, por sua vez, no trecho em que classifica reparos e adaptações como serviços de terceiros, vem reforçar que aqui são permitidas apenas despesas de custeio. Veja-se o item 4.6.1.3 do Manual (p. 109 da 8ª edição):

4.6.1.3. Obras e Instalações X Serviços de Terceiros

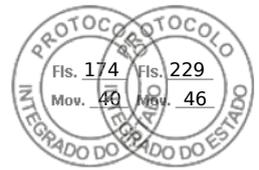
Serão considerados serviços de terceiros as despesas com:

4



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO Nº 16.797.933-5

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVA LISTA DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DESTINADOS AO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – GRUPO DE ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR (MAC). SUS.

- a. Reparos, consertos, revisões, pinturas, reformas e adaptações de bens imóveis sem que ocorra a ampliação do imóvel;*
- b. Reparos em instalações elétricas e hidráulicas;*
- c. Reparos, recuperações e adaptações de biombos, carpetes, divisórias e lambris; e*
- d. Manutenção de elevadores, limpeza de fossa e afins.*

Quando a despesa ocasionar a ampliação relevante do potencial de geração de benefícios econômicos futuros do imóvel, tal despesa deverá ser considerada como obras e instalações, portanto, despesas com investimento.

Assim, considerando as normas que regem a matéria, a formalização de convênio com base nas portarias aqui analisadas somente pode ocorrer para **custeio** das entidades beneficiadas, isto é, para “manutenção de serviços anteriormente criados” (art. 12, § 1º, da Lei nº 4.320/1964).

Para ficar ainda mais claro, o parágrafo único do mesmo art. 5º retro especifica no que não se pode usar tais recursos:

“Art. 5º (...)

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de recursos financeiros referentes ao Bloco de Manutenção para o pagamento de:

I - servidores inativos;

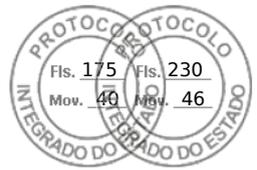
II - servidores ativos, exceto aqueles contratados exclusivamente para desempenhar funções relacionadas aos serviços previstos no respectivo Plano de Saúde;

III - gratificação de função de cargos comissionados, exceto aqueles diretamente ligados às funções relacionadas aos serviços previstos no respectivo Plano de Saúde;



**ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO Nº 16.797.933-5

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVA LISTA DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DESTINADOS AO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – GRUPO DE ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR (MAC). SUS.

IV - pagamento de assessorias ou consultorias prestadas por servidores públicos pertencentes ao quadro do próprio Município ou do Estado; e

V - obras de construções novas bem como de ampliações de imóveis já existentes, ainda que utilizados para a realização de ações e/ou serviços de saúde.”

Como complemento, traz-se aqui o que é expressamente previsto para o Bloco de Estruturação (portanto, são itens que também não podem ser financiados com os recursos aqui tratados), tudo da Portaria de Consolidação MS/GM nº 6/2017:

“Art. 6º (...)

I - aquisição de equipamentos voltados para a realização de ações e serviços públicos de saúde;

II - obras de construções novas ou ampliação de imóveis existentes utilizados para a realização de ações e serviços públicos de saúde; e

III - obras de reforma de imóveis já existentes utilizados para a realização de ações e serviços públicos de saúde.”

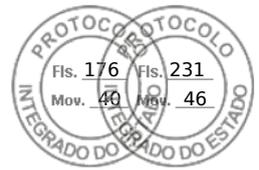
Assim, a minuta a ser padronizada tem como objeto definido os dois itens constantes do caput do art. 5º da Portaria de Consolidação MS/GM nº 6/2017 (ou da que venha a substituí-la), cabendo ressaltar as vedações expressas constantes do parágrafo único deste art. 5ª e também do art. 6º da mesma Portaria.

Porém, o fundamento para utilização apenas de convênio como minuta padronizada vai além, surgindo da combinação entre as escolhas administrativas efetivadas e a Lei Estadual nº 18.976/2017, sobre o que se falará no tópico seguinte.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO Nº 16.797.933-5

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVA LISTA DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DESTINADOS AO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – GRUPO DE ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR (MAC). SUS.

II.2 – Da Portaria MS/GM nº 3.339/2019 e da Portaria de Consolidação MS/GM nº 6/2017 em cotejo com a Lei Estadual nº 18.976/2017

Delimitado o arcabouço jurídico que sustentará a pactuação pretendida pela SESA, faz-se necessário delinear por que o convênio é o instrumento jurídico que se apresenta mais adequado no caso em apreço, uma vez que as Portarias acima mencionadas não estabelecem o instrumento a ser celebrado entre o ente federativo e as entidades privadas sem fins lucrativos para os fins pretendidos.

Para tanto há que se observar as disposições previstas tanto na Constituição Federal, quando na Lei Estadual nº 18.976/2017, que trata da participação complementar das instituições privadas no Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Estado do Paraná e, após, da legislação posta com o objeto a ser realizado via pactuação e ora objeto de padronização.

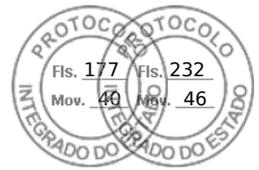
Assim reza o art. 199, da Constituição Federal de 1988: “A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, **mediante contrato de direito público ou convênio**, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.” (destacou-se)

A Lei Estadual nº 18.976/2017, seguindo os ditames constitucionais, estabelece em seu artigo 2º, *in verbis*:



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO Nº 16.797.933-5

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVA LISTA DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DESTINADOS AO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – GRUPO DE ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR (MAC). SUS.

Art. 2º A participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no SUS **podará ser formalizada mediante a celebração de contrato ou convênio com o ente público**, observando-se os termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993, Lei nº 15.608, de 2007 e Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, de acordo com os seguintes critérios:

I - convênio: firmado entre ente público e instituição privada sem fins lucrativos, quando houver **interesse comum** em firmar parceria em prol da cobertura assistencial à população de uma determinada área visando à prestação de serviços assistenciais à saúde, **por meio de incentivos, custeio, investimentos na rede física, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos de saúde e aparelhamento com equipamentos;**

II - contrato administrativo: firmado entre ente público e instituições privadas com ou sem fins lucrativos, **quando o objeto do contrato for a compra de serviços de saúde.** (destacou-se)

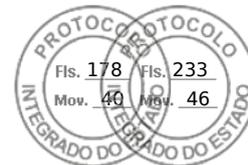
Logo, os instrumentos previstos tanto na Carta Magna (art. 199, § 1º), quanto na Lei Estadual nº 18.976/2017 (art. 2º), para formalização da participação complementar das instituições privadas sem fins lucrativos no Sistema Único de Saúde - SUS, são o contrato de direito público e o convênio.

Por outro lado, somente diante do caso concreto, em especial, a partir da finalidade a ser buscada pela SESA junto à instituição privada, e no presente caso, desde que observadas as diretrizes previstas nas Portarias do Ministério da Saúde em particular, é possível definir qual o instrumento adequado, levando-se em conta as definições contidas nos incisos I e II, ambos do artigo 2º, da Lei Estadual nº 18.976/2017.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO Nº 16.797.933-5

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVA LISTA DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DESTINADOS AO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – GRUPO DE ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR (MAC). SUS.

Em razão disso, tal tema foi tratado no Despacho nº 05/2020 desta Comissão Permanente:

14. Por fim, tanto em razão das minutas de convênio apresentadas quanto em razão dos pleitos de repasse exemplificados, **considerou-se nesta análise apenas a hipótese de padronização de convênio**. Isto engloba tão somente as metas qualitativas mencionadas na nota do Ministério da Saúde trazida na fl. 109, **excluindo-se as metas quantitativas. Estas só poderiam ser objeto de repasse por meio de instrumento contratual**, tendo em vista também o art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 18.976/2017.

A resposta da SESA a tal ponto, por sua vez, foi tão sucinta quanto taxativa (fl. 147): ***Item 14 – Esta padronização engloba as metas qualitativas, as quantitativas deverão permanecer como contratos. (destacou-se)***

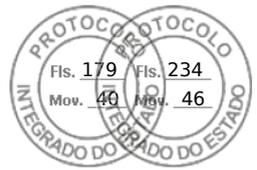
Assim, a resposta do órgão administrativo responsável deixa clara que a necessidade de padronização, ao menos neste momento (tendo em vista, inclusive, as delimitações da Portaria MS/GM nº 3.339/2019), está adstrita às metas qualitativas, não abarcando a compra de serviços de saúde (que tratariam de metas quantitativas).

Deste modo, considerando que o uso de minutas padronizadas em casos como este é também guiado pela discricionariedade administrativa (é salutar que se padronize apenas aquilo que é efetivamente necessário, tanto pela relevância quanto pela quantidade de procedimentos existentes), tem-se que é cabível a escolha administrativa de padronizar apenas o instrumento de convênio, da forma como feita pela SESA – isto é, sem se cogitar, ao menos neste momento, a padro-



**ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO Nº 16.797.933-5

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVA LISTA DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DESTINADOS AO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – GRUPO DE ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR (MAC). SUS.

nização de minuta de contrato. Por esta razão, **a padronização e a análise dela derivada limita-se à minuta de convênio apresentada.**

II.3 – Da minuta de convênio

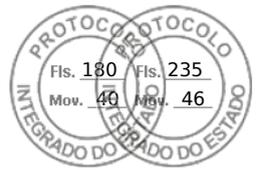
Avançando, a minuta de convênio em anexo contém as cláusulas obrigatórias estabelecidas pelo artigo 136, da Lei Estadual nº 15.608/2007, conforme descrito na tabela abaixo.

Cláusulas Essenciais a Formalização de um Convênio – art. 137 da Lei Estadual nº 15.608/2007	
detalhamento do objeto do convênio, descrito de forma precisa e definida; (Inciso I)	cláusula primeira
especificação das ações, item por item, do plano de trabalho, principalmente as que competirem à entidade privada desenvolver; (Inciso II)	cláusula quarta
previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso, sob pena de obstar o repasse das prestações financeiras subsequentes; (Inciso III)	cláusula sétima, item 1
indicação do agente público que, por parte da Administração, fará o acompanhamento e a fiscalização do convênio e dos recursos	cláusula nona



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO Nº 16.797.933-5

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVA LISTA DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DESTINADOS AO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – GRUPO DE ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR (MAC). SUS.

repassados, bem como a forma do acompanhamento, por meio de relatórios, inspeções, visitas e atestação da satisfatória realização do objeto do convênio; (Inciso IV)	
previsão de que o valor do convênio não poderá ser aumentado, salvo se ocorrer ampliação do objeto capaz de justificá-lo, dependendo de apresentação e aprovação prévia pela Administração de projeto adicional detalhado e de comprovação da fiel execução das etapas anteriores e com a devida prestação de contas, sendo sempre formalizado por aditivo; (Inciso V)	cláusula sexta, parágrafo segundo
previsão da necessidade de abertura de conta específica para aplicação dos recursos repassados. (Inciso VI)	cláusula quarta, II, item 1

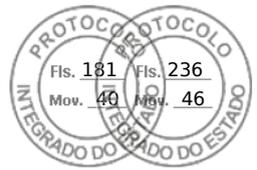
Para assegurar a adequada instrução do protocolado, esta Comissão Permanente propõe ainda lista de verificação relativa ao convênio. A lista de verificação sugerida por esta Comissão Permanente atende ao disposto no artigo 136 da Lei Estadual no 15.608/2007.

Quanto aos itens que costumam constar das listas de verificação de convênios, neste caso específico foi questionada a necessidade de se exigir “Lei Estadual que define a entidade como de Utilidade Pública”. Pois bem, as peculiaridades do caso concreto e recentes alterações normativas levaram a não incluir tal item na lista de verificação proposta, conforme exposto a seguir.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO Nº 16.797.933-5

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVA LISTA DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DESTINADOS AO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – GRUPO DE ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR (MAC). SUS.

Primeiro, não se pode ignorar que os recursos que constituem o objeto da presente padronização são de origem federal. Neste caso, o Estado do Paraná é literalmente um mero repassador dos recursos.

Ademais, as normas estaduais que originalmente exigiam a declaração de utilidade pública – quais sejam, a Lei Estadual nº 16.244/2009 e o Decreto Estadual nº 4.189/2016 – não mais o fazem para a presente situação.

Não se ignora, claro, que tal exigência ainda consta da Instrução Normativa nº 61/2011 do TCE/PR. Mas, para além da delimitação de competências, é necessário pontuar que **(1)** as alterações nas normas acima citadas, que levam à inexigibilidade da declaração de utilidade pública, são posteriores à norma do TCE-PR e, além disso, **(2)** as exceções ali criadas são normas específicas com relação ao normativo da Corte de Contas (que trata de forma geral da transferência de recursos).

Com efeito, aprofundando neste último tópico, a Lei Estadual nº 19.134/2017, que alterou a Lei Estadual nº 16.244/2009, foi específica ao excluir os convênios do alcance desta norma. No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 11 do Decreto Estadual nº 4.189/2016 foi incluído pelo Decreto Estadual nº 8.054/2021 especificamente para excluir a exigência de reconhecimento de utilidade pública para a transferência de recursos a entidades prestadoras de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

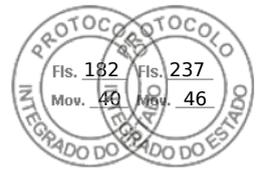
Assim, como se vê, o caso em mesa é bastante específico e aqui não cabe a exigência de reconhecimento de utilidade pública. É específico porque se

12



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO Nº 16.797.933-5

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVA LISTA DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DESTINADOS AO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – GRUPO DE ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR (MAC). SUS.

trata de mero repasse de recursos federais, porque é regulado por legislação específica e porque é alcançado por exceções dentro das normas que tratam de transferências de recursos pelo Estado do Paraná.

Além de tudo isso, cabe ainda anotar que a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 10.086/2022 (que regulamenta tal Lei no Estado do Paraná) são as novas normas gerais aplicáveis aos convênios e nelas não constam qualquer exigência relativa à declaração de utilidade pública.

Dando prosseguimento, uma vez aprovada a minuta padronizada, caberá à SESA providenciar os requisitos necessários, que constam da lista de verificação correspondente.

Destaca-se, por fim, que a presente minuta de convênio integra o grupo dos “editais e instrumentos com objeto definido”, uma vez que tem por escopo a conjugação de esforços para o cumprimento de metas qualitativas vinculadas à melhoria da qualidade de atendimento dos serviços de saúde prestados por entidades privadas sem fins lucrativos já contratualizadas pelo ESTADO DO PARANÁ aos usuários do SUS, por meio de repasse de recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços de Saúde – Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC, em atendimento à Portaria MS/GM nº 3339/2019 (ou portarias subsequentes da mesma natureza), com escopo delimitado pela Portaria de Consolidação MS/GM nº 6/2017, dando cumprimento ao previsto no art. 8º, inciso I, § 1º, da Resolução nº 41/2016-PGE.

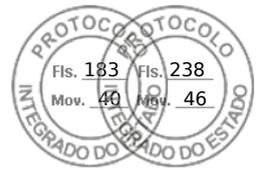
Assim, considerando que o Decreto Estadual nº 3.203/2015 instituiu o sistema de padronização das minutas de editais de licitação, contratos e

13



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO Nº 16.797.933-5

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVA LISTA DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DESTINADOS AO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – GRUPO DE ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR (MAC). SUS.

congêneres, cumpre a esta Comissão Permanente, criada para este fim específico, após análise e manifestação, submeter a sugestão desta minuta padronizada e sua respectiva lista de verificação à apreciação da Sra. Procuradora-Geral do Estado, nos termos da Resolução nº 41/2016-PGE.

III - Conclusão

Diante de todo o exposto, esta Comissão Permanente encaminha para aprovação a minuta de convênio com objeto definido, mais a respectiva lista de verificação, a ser firmado entre o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Saúde/FUNSAÚDE, e as entidades privadas sem fins lucrativos devidamente habilitadas por Portaria do Ministério da Saúde para o recebimento de recursos financeiros relativos ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços de Saúde – Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – MAC para os fins acima postos.

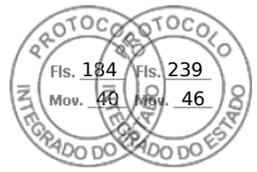
Caso as propostas sejam aprovadas pela Sra. Procuradora-Geral do Estado, as minutas deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado do Paraná e disponibilizadas no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado para utilização, nos termos do artigo 3º, § 7º, da Resolução nº 41/2016-PGE, e do artigo 3º, do Decreto Estadual nº 3.203/2015.

Quando for adotada a minuta padronizada de convênio com objeto definido, estará dispensada a análise jurídica, como dispõe o art. 8º, § 4º da Resolução nº 41/2016 – PGE.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO Nº 16.797.933-5

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVA LISTA DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DESTINADOS AO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – GRUPO DE ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR (MAC). SUS.

Por fim, ressalta-se que a disponibilização da lista de verificação e da minuta de convênio com objeto definido no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado e a criação de *link* de acesso, com habilitação para *download*, compete à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ/PGE, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 41/2016-PGE, c/c artigo 1º da Portaria PGE nº 33/2018.

É o parecer.

Encaminhe-se inicialmente à CCON, para ciência e, após, ao Gabinete do Sra. Procuradora-Geral do Estado.

Curitiba, data da assinatura digital.

Andrea Margarethe Rogoski Andrade

Procuradora do Estado do Paraná
Presidente da Comissão Permanente

Bruno Gontijo Rocha

Procurador do Estado do Paraná
Membro da Comissão Permanente

Hellen Gonçalves Lima

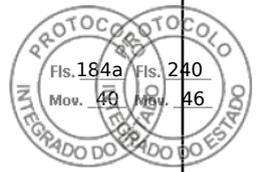
Procuradora do Estado do Paraná
Membro da Comissão Permanente

Moisés de Andrade

Procurador do Estado do Paraná
Membro da Comissão Permanente



ePROTOCOLO



Documento: **Parecer202216.797.9335objetodefinidoblocodemanutencaoSESAfinal.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Moises de Andrade** em 25/02/2022 12:42, **Hellen Gonçalves Lima** em 25/02/2022 13:01, **Bruno Gontijo Rocha** em 25/02/2022 13:17, **Andrea Margarethe Andrade** em 25/02/2022 14:36.

Inserido ao protocolo **16.797.933-5** por: **Moises de Andrade** em: 25/02/2022 12:41.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
9f0ad3dce538f75abe01f79f0ca55ab7.

Inserido ao protocolo **16.797.933-5** por: **Viviane Maria de Lara da Silva** em: 07/03/2022 11:28.

Protocolo nº 16.797.933-5
Despacho nº 201/2022-PGE

- I. Aprovo o Parecer Referencial de fls. 170/184a, da lavra dos Procuradores do Estado, **Andrea Margarethe Rogoski Andrade, Moisés de Andrade, Bruno Gontijo Rocha e Hellen Gonçalves Lima**, integrantes da Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas;
- II. Lavre-se resolução de aprovação da minuta padronizada, acompanhada da respectiva lista de verificação, que integra o grupo dos “editais e instrumentos com objeto definido”, prevista no artigo 8º, inciso I e § 1º, da Resolução nº. 41/2016-PGE;
- III. Após a publicação da Resolução em Diário Oficial, encaminhe-se cópia virtual do Parecer à Coordenadoria do Consultivo – CCON e aos membros da Comissão Permanente para análise e encaminhamento de sugestão de aprovação, alteração, revisão, retificação e cancelamento de Minutas Padronizadas e o protocolo à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ, para indexação e disponibilização nos sistemas correspondentes, com criação de link de acesso, com habilitação para download nos termos previstos no art. 11 da Resolução n.º 41/2016-PGE c/c art. 1º da Portaria n.º 33/2018-PGE/DG, e para utilização, nos termos do art. 3º, § 7º, da Resolução nº 41/2016- PGE e do artigo 3º do Decreto Estadual nº 3.203/2015, e por fim, com a máxima brevidade, restitua-se à Secretaria de Estado da Saúde – SESA/GS.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Leticia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado

D o c u m e n t o :
020116.797.9335AprovoPARECER02.2022PAD.DEMIN.CONV.EDELISTADEVERIF.OB.DEF.GRUPODEATENCAODEMEDIASALTADECOMP.AMB.EHOSP.MA
C.SUS..pdf.

Assinatura Qualificada realizada por: **Leticia Ferreira da Silva** em 04/03/2022 11:55.

Inserido ao protocolo **16.797.933-5** por: **Viviane Maria de Lara da Silva** em: 04/03/2022 10:15.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
91f93704dd8ee77d6387bafb78e710a1.

Resolução nº 048/2022-PGE

Aprova a elaboração de minuta padronizada, bem como a respectiva lista de verificação.

A **PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**, no exercício das atribuições legais e regulamentares definidas no art. 5º da Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 8 de dezembro de 1987, nos artigos 2º, § 3º, 4º e 14, todos da Lei Estadual nº 19.848, de 3 de maio de 2019, e nos artigos 2º e 8º do Decreto nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015, bem como nos termos do arts. 4º, §1º e 8º, inciso I da Resolução nº 41/2016-PGE,

RESOLVE

Art. 1º Aprovar a padronização da Minuta de Convênio com objeto definido, mais a respectiva lista de verificação, a ser firmado entre o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Saúde/FUNSAÚDE, e as entidades privadas sem fins lucrativos devidamente habilitadas por Portaria do Ministério da Saúde para o recebimento de recursos financeiros relativos ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços de Saúde – Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – MAC para os fins acima postos.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Leticia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado

TERMO DE CONVÊNIO Nº XXXX X/2022 – MINUTA

PROCESSO Nº XXXXXX

Nota Explicativa 1

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do Termo de Convênio)

Para fins do disposto no art. 71 da Lei Estadual nº 15.608, de 2007, e Parágrafo único, do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 1993, a Secretaria de Estado da Saúde deverá observar que esta minuta padronizada integra a categoria de "INSTRUMENTOS COM OBJETO DEFINIDO", a qual **dispensa a remessa para manifestação jurídica do órgão ou setor competente**, nos termos do artigo 5º do Decreto Estadual nº 3.203/2015, e do artigo 8º, §§ 4º e 6º, da Resolução nº 41/2016-PGE.

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO PARANÁ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ E O(A) XXXXXX, PARA REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – GRUPO DE ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR (MAC)., EM ATENDIMENTO À PORTARIA MS/GM Nº 3339/2019.

O ESTADO DO PARANÁ, por meio da **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF nº 08.597.121/0001-74, com sede na Rua Piquiri, 170, Curitiba - Paraná, doravante denominada **SESA/FUNSAUDE**, neste ato representada pelo(a) Secretário(a) de Estado da Saúde, XXXXXX, portador(a) da Cédula de Identidade/RG nº XXXXXX e do CPF nº XXXXXX, residente e domiciliado(a) nesta capital, e XXXXXX (NOME DA ENTIDADE), inscrito(a) no CNPJ/MF nº XXXXXX, com sede à XXXXXX, nº XXXXXX, na cidade de XXXXXX/PR, de ora em diante denominado(a) simplesmente **ENTIDADE**, neste ato representada por XXXXXX, portador(a) da Cédula de Identidade nº XXXXXX, e do CPF nº XXXXXX, com base na Lei Estadual nº 18.976/2017 e Decreto Estadual nº

7.265/2017, na Lei Estadual nº 15.608/2007, na **Portaria MS/GM nº 3339/2019**, além do contido na Resolução nº 028/2011-TCE-PR, regulamentada pela Instrução Normativa nº 061/2011, ou outras que venham a substituí-las, e, subsidiariamente, no disposto na Lei n.º 8.666/1993, com as alterações impostas pela Lei n.º 8.883/1994, pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, pela Lei nº 8.429/1992, e pelo Decreto Estadual nº 4.189/2016 e conforme Protocolo nº **XXXXXX**, celebram o presente Convênio, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto deste convênio o repasse de recursos financeiros, oriundos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços de Saúde – Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – MAC, destinados a **XXXXXX**, para hospitais privados sem fins lucrativos que prestam serviços ao SUS, em atendimento a Portaria MS/GM nº **3339/2019**, conforme Plano de Trabalho, parte integrante e indissociável deste instrumento.

Nota Explicativa 2

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do Termo de Convênio)

Esta minuta tem aplicação exclusiva para convênio com repasse de recursos a ser celebrado com hospitais privados sem fins lucrativos que prestam serviços ao SUS no Bloco de Manutenção das Ações e Serviços de Saúde – Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC, com base na regulamentação vigente do Ministério da Saúde a tal respeito.

Tendo em vista a Portaria de Consolidação MS/GM nº 6/2017, os recursos financeiros devem ser destinados a **(trecho a ser preenchido nesta CLÁUSULA PRIMEIRA – XXXXXX acima, logo após “destinados a” – e especificado no Plano de Trabalho):**

“Art. 5º (...)

I - à **manutenção das condições de oferta e continuidade da prestação das ações e serviços públicos de saúde**, inclusive para financiar despesas com **reparos e adaptações**, nos termos da classificação serviço de terceiros do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, instituído pela Portaria STN/SOF nº 6, de 18 de dezembro de 2018; e

II - ao **funcionamento dos órgãos e estabelecimentos** responsáveis pela implementação das ações e serviços públicos de saúde.”

Para ficar mais claro, o parágrafo único do mesmo dispositivo especifica no que **não se pode usar tais recursos:**

“Art. 5º (...)

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de recursos financeiros referentes ao Bloco de Manutenção para o pagamento de:

I - servidores inativos;

II - servidores ativos, exceto aqueles contratados exclusivamente para desempenhar funções relacionadas aos serviços previstos no respectivo Plano de Saúde;

III - gratificação de função de cargos comissionados, exceto aqueles diretamente ligados às funções relacionadas aos serviços previstos no respectivo Plano de Saúde;

IV - pagamento de assessorias ou consultorias prestadas por servidores públicos pertencentes ao quadro do próprio Município ou do Estado; e
V - **obras de construções novas bem como de ampliações de imóveis já existentes, ainda que utilizados para a realização de ações e/ou serviços de saúde.** (destacou-se)

Como complemento, traz-se o que é expressamente previsto para o Bloco de Estruturação (portanto, **são itens que também não podem ser financiados com os recursos aqui tratados**):

“Art. 6º (...)

I - **aquisição de equipamentos** voltados para a realização de ações e serviços públicos de saúde;

II - **obras de construções novas ou ampliação de imóveis existentes** utilizados para a realização de ações e serviços públicos de saúde; e

III - **obras de reforma de imóveis** já existentes utilizados para a realização de ações e serviços públicos de saúde.”

Assim, **a presente minuta tem como objeto definido os dois itens constantes do caput do art. 5º** da Portaria de Consolidação MS/GM nº 6/2017 (ou da que venha a substituí-la), **cabendo ressaltar as vedações expressas** constantes do Parágrafo único deste art. 5º e também do art. 6º da mesma Portaria.

Deve-se atualizar, sempre que necessário, a(s) Portaria(s) expedida(s) pelo Ministério da Saúde que regulamenta(m) o uso de recursos financeiros oriundos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços de Saúde – Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – MAC, bem como **verificar se todas as questões aqui tratadas estão igualmente prevista(s) na(s) nova(s) Portaria(s), para fins de utilização da presente minuta padronizada.**

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VINCULAÇÃO DAS PEÇAS DOCUMENTAIS

Integram este convênio, independente de transcrição, o Plano de Trabalho aprovado pelas autoridades competentes, bem como os documentos constantes do Protocolado nº **XXXXXX**.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência de **XX (XXXXXX)** meses após a sua assinatura, para cumprimento do objeto do convênio e prestação de contas final.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando necessária a prorrogação de vigência do Convênio, a solicitação deverá ser apresentada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do seu término, acompanhada da devida justificativa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O prazo máximo de vigência deste termo de convênio ficará adstrito ao prazo máximo de vigência do Contrato nº **(XXXXXX)**, por meio do qual a entidade presta serviços complementares de saúde aos usuários do SUS.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES

I - A SESA/FUNSAUDE compromete-se a:

1. Transferir os recursos financeiros para execução do objeto deste Convênio na forma do Plano de Aplicação, observada a sua disponibilidade financeira.
2. Inserir as informações pertinentes a esse termo de convênio e a sua execução no SIT – Sistema Integrado de Transferência Voluntária do TCE – PR, conforme dispõem a Instrução Normativa nº 61/2011, e a Resolução nº 28/2011, com nova redação dada pela Resolução nº 46/2014, ou outra que venha substituí-las.
3. Dar publicidade ao instrumento pactuado no Diário Oficial do Estado e no sítio oficial do Estado do Paraná na internet.
4. Realizar o acompanhamento, a fiscalização, o controle, a supervisão e a avaliação do cumprimento do objeto deste convênio, por meio de análise de relatórios acerca do seu processamento, diligências e visitas in loco, comunicando à ENTIDADE quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos públicos ou outras pendências de ordem técnica ou legal.
5. Analisar a prestação de contas da ENTIDADE, relativa aos valores repassados por conta deste Convênio, informando eventuais irregularidades encontradas, para o devido saneamento e prestar contas aos órgãos fiscalizadores de acordo com a legislação pertinente a matéria.
6. Monitorar, supervisionar, avaliar e fiscalizar o cumprimento do objeto deste Convênio, realizando vistorias sempre que julgar conveniente, com vistas ao fiel cumprimento do ajuste.
7. Notificar a ENTIDADE, quando não apresentada a prestação de contas dos recursos aplicados ou quando constatada a má aplicação dos recursos públicos transferidos, e instaurar a Tomada de Contas Especial.

II – A ENTIDADE compromete-se a:

1. Abrir e manter conta bancária específica e exclusiva em banco oficial para o recebimento e movimentação dos recursos provenientes deste Convênio.
2. Aplicar os recursos financeiros recebidos do Fundo Estadual de Saúde no objeto deste Termo.
3. Executar, nos termos da legislação pertinente, o necessário para consecução do objeto de que trata este Convênio, observando sempre critérios de qualidade e custo, bem como em estrita observância ao contido no Plano de Trabalho.
4. Na forma dos parágrafos 4º e 6º do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, a ENTIDADE fica obrigada a:
 - a) Aplicar o saldo do Convênio não utilizado em caderneta de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês; e,
 - b) As receitas financeiras auferidas na forma do item anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas exclusivamente no objeto de sua finalidade, desde que com a devida autorização do Concedente para utilização do recurso da aplicação financeira, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.
5. Devolver à SESA/FUNSAÚDE, quando da conclusão, rescisão ou extinção deste convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes de receitas obtidas das aplicações financeiras, no prazo improrrogável de (30) trinta dias após o termo final de sua vigência, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial.
6. Restituir o valor recebido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma aplicável aos débitos para com o Tesouro do Estado, quando:

- a) Não for executado o objeto deste Convênio;
- b) Não for apresentada, no prazo estipulado, a respectiva Prestação de Contas parcial ou final; e,
- c) Os recursos forem utilizados em finalidade diversa do estabelecido neste Convênio.

7. Apresentar quando da formalização do ajuste a Certidão Liberatória expedida pelo Tribunal de Contas, Certidão Negativa de Débitos Tributários e da Dívida Ativa Estadual, Certidão Negativa de Débitos que ateste que está em dia com o pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao SESA/FUNSAUDE, Certidão Negativa de Tributos Federais/INSS, Certidão Negativa de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Tributos Municipais, Certidão Trabalhista, e documentos pertinentes ao objeto segundo o disposto no art. 11 do Decreto Estadual nº 7.265/2017, devendo mantê-las atualizadas durante toda execução do Convênio.

8. Observar e fazer observar, por seus contratados e subcontratados, se estão agindo com mais alto padrão de ética durante todo o processo de licitação, de contratação e de execução, envolvendo recursos repassados pelo presente ajuste. Para os propósitos desta cláusula, definem-se as seguintes práticas:

- a) “Prática corrupta”: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação do executor no processo de aquisição dos serviços ou insumos;
- b) “Prática fraudulenta”: a falsificação ou omissão dos fatos, com o objetivo de influenciar o processo de aquisição dos serviços ou insumos;
- c) “Prática colusiva”: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos da Entidade, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não-competitivos;

d) "Prática coercitiva": causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação processo de aquisição dos serviços ou insumos.

9. Fazer constar das notas fiscais o número do convênio seguido da sigla da Concedente dos recursos financeiros;

10. Iniciar a execução do Convênio em até trinta dias após o recebimento da parcela, salvo motivo de força maior devidamente justificado ou se estabelecido de forma diversa nas etapas e execução do Plano de Trabalho.

CLÁUSULA QUINTA - RECURSOS FINANCEIROS

Para execução deste Convênio, serão destinados recursos financeiros, no valor total de **R\$ XXXXXX** (**XXXXXX**) que serão repassados em **parcela (única ou XXXXXX parcelas)**, provenientes da Unidade Orçamentária XXXXXX, que correrão à conta da Dotação Orçamentária **nº XXXXXX**, Fonte **XXXXXX**.

CLÁUSULA SEXTA - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

O Fundo Estadual de Saúde transferirá os recursos previstos na Cláusula Quinta em favor da ENTIDADE em conta específica, aberta em Banco Oficial, vinculada ao presente instrumento, onde serão movimentados na forma da legislação específica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso os recursos repassados pelo Fundo Estadual de Saúde sejam insuficientes para consecução do objeto deste Termo de Convênio a complementação será aportada ao Convênio como contrapartida da ENTIDADE e deverão ser depositados e utilizados na mesma conta do Convênio.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor do Convênio só poderá ser aumentado se ocorrer a ampliação do objeto capaz de justificá-lo, dependendo de apresentação e aprovação prévia pela SESA/FUNSAUDE de projeto adicional detalhado e de comprovação da fiel execução das etapas anteriores e com a devida prestação de contas, sendo sempre formalizado por aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS

A ENTIDADE deverá observar as disposições da Lei Estadual nº 15.608/2007, da Lei Estadual nº 18.976/2017 e, subsidiariamente da Lei Federal nº 8.666/1993, além das demais legislações pertinentes. A título de obrigações legais fica estabelecido à ENTIDADE, dentre outras, conforme previsto na Resolução nº 028/2011 – TCE/PR e regulamentada pela Instrução Normativa 61/2011, a de:

1. Prestar Contas dos recursos recebidos por meio do Sistema Integrado de Transferências Voluntárias-SIT do Tribunal de Contas do Estado do Paraná-TCE-PR, no qual deverá atualizar as informações de sua competência exigidas pelo sistema, devendo as prestações de contas parciais, quando cabíveis, ocorrerem de acordo com o plano de trabalho e o respectivo cronograma de desembolso, sob pena de obstar o repasse das prestações financeiras subsequentes.
2. Garantir o livre acesso de servidores do Sistema de Controle Interno da SESA, além dos servidores do Tribunal de Contas, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria.
3. Movimentar os recursos do convênio em conta específica.
4. Estar ciente de que a ausência de prestação de contas, nos prazos estabelecidos, sujeitará a ENTIDADE, salvo os casos previstos em lei, a instauração de Tomada de Contas Especial, observados os arts. 233 e 234 do Regimento Interno do TCE/PR.
5. Preservar todos os documentos originais relacionados com esse Convênio, independentemente da apresentação da prestação de contas ou mesmo de sua aprovação, em local seguro e em bom estado de conservação, mantendo-os à disposição do Tribunal de Contas do Paraná por um prazo de 10 (dez) anos.
6. Estar registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde -CNES.

7. Submeter-se a avaliações sistemáticas pela gestão do SUS.
8. Submeter-se à regulação instituída pelo gestor.
9. Obrigar-se a apresentar, sempre que solicitado, relatórios de atividade que demonstrem o atendimento do objeto pactuado com o contratante.
10. Atender às diretrizes da política dos programas de saúde instituídos pela Secretaria de Estado da Saúde que tenha afinidade com o objeto pactuado.
11. Assegurar a veracidade das informações prestadas ao SUS.
12. Cumprir todas as normas relativas à preservação do meio ambiente.
13. Submeter-se à auditoria da Secretaria de Estado da Saúde, no âmbito do SUS, apresentando toda documentação solicitada.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não atendimento às condições estabelecidas no artigo 7º da Lei Estadual nº 18.976/2017, autoriza a denúncia unilateral do pactuado, sem prejuízo da persecução pelo Estado quanto aos prejuízos advindos.

CLÁUSULA OITAVA - DAS EXECUÇÃO DAS DESPESAS E SUAS VEDAÇÕES

1. A título de vedações legais, fica estabelecido que é proibido:
 - a. A celebração de outros convênios com o mesmo objeto deste, exceto ações complementares;
 - b. A realização de despesas com publicidade, salvo em caráter educativo, informativo ou de orientação social, que estejam diretamente vinculadas com o objeto do termo de transferência e da qual não constem nomes, símbolos, imagens ou quaisquer referências que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos;

c. A aplicação dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no termo, ainda que em caráter de emergência;

d. A atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

e. O trespasse, cessão ou a transferência a terceiros da execução desse Convênio, pelo que a contratação de terceiros é restrita e condicionada à execução de atividades materiais não passíveis da ENTIDADE, diretamente, realizar materialmente, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993;

f. A realização de despesas em data anterior ou posterior a vigência deste Termo.

2. Não poderão ser pagas com os recursos transferidos, as despesas:

a. Com pagamento a qualquer título a servidor ou empregado público, integrantes do quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta;

b. Relativas as taxas de administração, gerência ou similar;

c. Taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, decorrentes de culpa de agente do tomador dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais ou conveniais;

d. Com profissionais não vinculados à execução do objeto do termo de transferência;

e. Com honorários a dirigente da instituição beneficiada, bem como gratificações, representações e comissões, obedecidas as normas legais que regem a matéria em especial a LC nº 101/2000.

3. As faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas deverão ser emitidos em nome da ENTIDADE, devidamente identificados com o número deste convênio.

4. Constatadas impropriedades e/ou irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica, obriga-se a ENTIDADE a notificar, de imediato, a SESA/FUNSAÚDE e a suspender a liberação de eventuais recursos pendentes, fixando prazo para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, podendo ser prorrogado por igual período.

CLÁUSULA NONA - DA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO CONVÊNIO

1. Fica Indicado o(a) servidor(a) **XXXXXX (NOME DO SERVIDOR(A))**, portador(a) da Cédula de Identidade/RG nº **XXXXXX** e do CPF nº **XXXXXX**, lotado(a) na **XXª** Regional de Saúde de **XXXXXX**, como fiscal do Convênio, para acompanhar e fiscalizar a execução deste convênio e dos recursos repassados.

2. Fica indicada como referência deste convênio, face ao objeto, a Diretoria de Gestão em Saúde.

3. As ações do fiscal junto ao Convênio ficarão sob a supervisão da direção da Regional de Saúde.

4. Fica indicado como Gestor do Convênio **XXXXXX (NOME DO SERVIDOR(A))**, portador(a) da Cédula de Identidade/RG nº **XXXXXX** e do CPF nº **XXXXXX**.

5. Compete ao Fiscal do Convênio:

a) Cuidar para que a documentação do Convênio esteja em conformidade com a legislação aplicada desde a sua proposta até aprovação da Prestação de Contas;

b) Ensejar as ações para que a execução física e financeira do Convênio ocorra conforme previsto no Plano de Trabalho;

c) Acompanhar a execução do Convênio responsabilizando-se pela sua eficácia, por meio de relatórios, inspeções, visitas e atestação da satisfatória realização do objeto do Convênio;

d) Atuar como interlocutor do órgão responsável pela celebração do Convênio;

- e) Controlar os saldos dos empenhos dos Convênios ou instrumentos congêneres;
- f) Prestar, quando solicitado, informações sobre a execução do Convênio ou instrumentos congêneres sob sua responsabilidade;
- g) Controlar os prazos de Prestação de Contas dos Convênios bem como efetuar análises e encaminhar ao ordenador de despesa para aprovação;
- h) Manter o Sistema Integrado de Transferências – SIT do TCE atualizado com as informações relacionadas à execução do convênio, cumprimento dos objetivos e elaborar o termo de fiscalização;
- i) Zelar pelo cumprimento integral do Convênio.

6. Compete ao Gestor do Convênio:

- a) Acompanhar a execução dos ajustes firmados, promovendo medidas necessárias à fiel execução das condições estabelecidas no convênio, gerenciar, decidir sobre eventuais e possíveis alterações inicialmente estabelecidas, inclusive sobre a celebração de seus termos aditivos;
- b) O gestor do convênio deve primar para que não haja alteração no objeto do ajuste, atentando-se para o cumprimento dos prazos convencionais e fazendo o gerenciamento necessário dos processos de modo eficiente, evitando prejuízos ao erário;
- c) Decidir sobre aceite de despesas executadas a maior nos elementos de despesas previstas no Plano de Aplicação e dentro do objeto do convênio quando verificado erro formal e sem dano ao erário;
- d) Decidir sobre a instauração de Tomada de Contas Especial;
- e) Garantir os recursos por meio da Declaração de Adequação Orçamentária da Despesa e de Regularidade do Pedido;

- f) Aprovar o Plano de Trabalho apresentado pelo proponente tanto na formalização quanto nas suas adequações;
- g) Decidir sobre a prorrogação de prazo além dos limites estabelecidos no termo de convênio, quando ocorrer fato excepcional ou imprescindível que altere fundamentalmente as condições de execução do convênio, com justificativa fundamentada e com prévio parecer jurídico;
- h) Autorizar a indicação e substituição de fiscal de convênios, por meio de ato emitido pela autoridade competente;
- i) Encaminhar por meio eletrônico a prestação de contas final, para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR;
- j) Aplicar sanções ao conveniente de acordo com a natureza e gravidade das infrações;
- k) Indicar servidores ocupantes cargos de carreira para compor a Comissão de Tomadas de Constas Especial, por meio de Resolução.

PARÁGRAFO ÚNICO. Sem prejuízo das outras formas de controle realizadas pelo Ministério da Saúde, fica a SESA/FUNSAÚDE obrigada a comprovar a aplicação dos recursos repassados conforme disposto nos arts. 1.147 e 1.148 da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, por meio de Relatório de Gestão.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO OU ENCERRAMENTO

O presente Convênio será rescindido em caso de:

1. Inexecução das obrigações estipuladas, sujeitando a parte inadimplente a responder por perdas e danos, quer pela superveniência de norma legal que o torne formal ou materialmente inexequível.

2. Expressa manifestação de qualquer das partes, através de denúncia espontânea a qual deverá ser obrigatoriamente formalizada com período mínimo de antecedência de 30 (trinta) dias, sem prejuízo das obrigações assumidas até a data da extinção.
3. Utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho.
4. Inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas.
5. Constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção em qualquer documento apresentado.
6. Verificação da ocorrência de qualquer circunstância que enseje a instauração de Tomada de Contas Especial.
7. Por desabilitação de um serviço SUS que deu origem ao objeto do convênio.
8. Por descredenciamento do SUS, sujeitando-se a ENTIDADE à devolução dos bens adquiridos com recurso do convênio para a SESA.
9. Demais casos previstos em Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Em qualquer dos casos acima deverá ser lavrado “Termo de Rescisão ou Encerramento” com as devidas justificativas administrativas.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A rescisão do convênio enseja a instauração de Tomada de Contas Especial, observado o disposto no art. 233 do Regimento Interno do TCE/PR, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano e, inclusive, a devolução dos recursos, incluídos os rendimentos de aplicação, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Nos termos do art. 12, *caput*, do Decreto Estadual nº 7.265/2017, os bens, equipamentos e obras obtidos ou construídos com recursos públicos oriundos deste convênio, bem como a destinação dos recursos financeiros e benefícios obtidos, deverão permanecer vinculados à prestação de serviços de

assistência à saúde no Sistema Único de Saúde, ou, em caso diverso, revertidos ou indenizados ao Poder Público ou transferidos para outra entidade congênere.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PUBLICIDADE

A eficácia deste convênio ou dos aditamentos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado, a qual deverá ser providenciada pela SESA/FUNSAÚDE, na forma do art. 110 da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - DO FORO

Fica estabelecido o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para dirimir as controvérsias decorrentes da execução deste convênio, com renúncia expressa a outros, por mais privilegiados que sejam.

Por estarem de acordo e por se tratar de processo digital, as partes firmam o presente termo em forma digital, que lido vai assinado digitalmente pelos partícipes e testemunhas.

Datado e Assinado Digitalmente/Eletronicamente.

XXXXXX

Secretário de Estado da Saúde/FUNSAUDE

Representante Legal da Entidade

Testemunhas

Nome/RG/CPF

Nome/RG/CPF

LISTA DE VERIFICAÇÃO
CONVÊNIO ENTRE SESA E ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS – REPASSE DE RECURSOS
FINANCEIROS DESTINADOS AO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS
PÚBLICOS DE SAÚDE – GRUPO DE ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE
AMBULATORIAL E HOSPITALAR (MAC)

Protocolo n.º

Convênio n.º

REQUISITOS GERAIS

1	Ofício de Solicitação do representante da Entidade ao Secretário Estadual da Saúde, com comprovação de que a entidade foi beneficiada pela Portaria do Ministério da Saúde	Fls.
2	Demonstração de que a entidade beneficiária possui instrumento de contratualização com o Estado do Paraná	Fls.
3	Demonstração de que a entidade está registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES	Fls.
4	Apresentação pela entidade do alvará de licença e funcionamento vigente	Fls.
5	Apresentação de licença sanitária	Fls.
6	Cópia de contrato de abertura de conta bancária exclusiva para repasse dos recursos (Caixa/BB)	Fls.
7	Plano de Trabalho previamente aprovado pelas autoridades competentes, seguindo as orientações da legislação vigente e da SESA	Fls.
8	Parecer da Diretoria da Regional de Saúde da SESA	Fls.
9	Deliberações das Comissões Intergestoras Bipartite Regional e Estadual (somente para Município Gestor do teto MAC)	Fls.
10	Ata da Assembleia que elegeu a atual Diretoria	Fls.
11	Estatuto da entidade, devidamente registrado	Fls.
12	Cópia do RG e CPF do dirigente máximo da Instituição	Fls.
13	Cópia do comprovante de inscrição no CNPJ da Entidade	Fls.
14	Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS para a demonstração de preferência, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 4º, da Lei Estadual nº 18.976/2017	Fls.
15	Declaração de manutenção e guarda de documentos referentes aos pagamentos efetuados	Fls.

16	Declaração que o tomador efetuará os apontamentos no SIT/TCE com assiduidade e precisão	Fls.
17	Declaração de que, na execução do convênio, não haverá contratação (ou qualquer forma de remuneração) de agente público estadual ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, nem de seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau, bem como de empresas em que estes sejam sócios	Fls.
18	Declaração de existência de sistema de contabilidade, sob a responsabilidade de profissional habilitado na entidade tomadora	
19	Ato de designação do gestor e do fiscal do convênio	Fls.
20	Adoção de minuta de convênio previamente aprovado pela PGE-PR	Fls.
21	Autorização da autoridade competente	Fls.

REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

01.	Certidão de Regularidade com a Fazenda Federal, inclusive, quanto aos débitos e a contribuições previdenciárias	Fls.
02.	Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual do Paraná	Fls.
03.	Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal	Fls.
04.	Certidão de Regularidade com o FGTS	Fls.
05.	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	Fls.
06.	Certidão Liberatória do TCE/PR	Fls.
07.	Certidão ou documento equivalente, atestando que o interessado está em dia com pagamento de empréstimos e financiamentos devidos ao concedente, bem como com as prestações de contas de transferência dos recursos dele recebidos	Fls.

INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS

01.	Informação do setor competente indicando a dotação orçamentária	Fls.
02.	Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD	Fls.
03.	Declaração de Adequação da Despesa e de Regularidade do Pedido	Fls.
04.	Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes	Fls.

D o c u m e n t o :
04816.797.9335AprovoPARECER02.2022PAD.DEMIN.CONV.EDELISTADEVERIF.OB.DEF.GRUPODEATENCAODEMIDIAEALTACOMP.AMB.EHOSP.MAC.SUS.DESP.201.pdf.

Assinatura Qualificada realizada por: **Leticia Ferreira da Silva** em 04/03/2022 11:55.

Inserido ao protocolo **16.797.933-5** por: **Viviane Maria de Lara da Silva** em: 04/03/2022 10:15.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
355c9d537f84117b82621d09e9c3e21.